



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 17/XIV

“Aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19”

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Lei:

Artigo 2.º

Ratificação de efeitos

O conteúdo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, é parte integrante da presente lei, produzindo efeitos desde a data de produção de efeitos do referido Decreto-Lei, **com as alterações introduzidas no artigo 2.º-A.**

Artigo 2.º-A [NOVO]

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

São alterados os artigos 23.º, 24.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e criado um novo Capítulo XI-A e são aditados os artigos 30.º-A, 31.º-A e 31.ºB, com a seguinte redação:

«Artigo 23.º

Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Para agregados familiares com mais do que um filho menor de 12 anos, o trabalhador não perde o direito a este apoio excecional pela circunstância de o outro progenitor se encontrar a prestar a sua atividade em teletrabalho.

8 - (anterior número 7).

Artigo 24.º

Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - Para agregados familiares com mais do que um filho menor de 12 anos, o trabalhador não perde o direito a este apoio excecional pela circunstância de o outro progenitor se encontrar a prestar a sua atividade em teletrabalho.

Artigo 29.º

Teletrabalho

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os trabalhadores cuja função não seja compatível com a prestação da atividade

em regime de teletrabalho e que pertençam aos grupos de risco identificados pela Direção Geral de Saúde ficam dispensados da prestação de trabalho enquanto decorrerem as medidas de contingência, mantendo a remuneração.

4 - Para efeitos do número anterior, o trabalhador informa por escrito a sua entidade empregadora da sua condição de risco.

5 - Pode ser exigido ao trabalhador que, no prazo de 30 dias, apresente atestado médico comprovativo da condição enunciada no ponto anterior.

Artigo 30.º-A [NOVO]

Suspensão parcial da Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março

São suspensos os efeitos do n.º 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, e restringidos os efeitos do n.º 4 da mesma portaria e do mesmo artigo desobrigando ao gozo do limite máximo de férias anuais pelo trabalhador.

CAPÍTULO XI-A [NOVO]

Prorrogação de bolsas de estágio, bolsas de investigação e prestações de desemprego

Artigo 31.º-A [NOVO]

Prorrogação do período de concessão das prestações de desemprego

O período de concessão das prestações de desemprego, incluindo o subsídio de desemprego, o subsídio social de desemprego inicial, subsídio de desemprego parcial e subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego, é prorrogado em três meses.

Artigo 32.º-B [NOVO]

Prorrogação das bolsas de investigação e bolsas de estágio

As bolsas de investigação financiadas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e as bolsas de estágio financiadas pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional são prorrogadas em três meses.»

Artigo 7.º

Férias judiciais

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - **São suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, se o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.**

Artigo 7.º-A [NOVO]

Garantia de acesso aos bens de primeira necessidade

Durante o período de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, não é permitida a suspensão do fornecimento dos serviços referidos nas alíneas a), b), c), d), f) e g), do n.º 2, do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, por falta de pagamento, quando motivado por situação de vulnerabilidade económica, motivada por desemprego, quebra abrupta de rendimentos, ou por infeção por Covid-19.

Artigo 7.º-B [NOVO]

Suspensão de despedimentos

Durante o período de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, fica suspenso o regime de Cessação Contrato de Trabalho, previsto nas alíneas a), b), d) e e) do artigo 340.º do Código do Trabalho, e enquadrado pelas alíneas a) e b) do artigo

343.º ou pelos artigos 344.º, 345.º e 347.º.

Artigo 7.º-C [NOVO]

Garantia do Direito à Habitação

Durante o período de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19, aplica-se:

- a) Moratória ao pagamento de créditos garantidos por hipotecas sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente de trabalhadores dependentes e independentes que se encontrem em situação de vulnerabilidade económica, causada por desemprego ou quebra abrupta de rendimentos, assim como pelos mutuários infetados pelo Covid-19;**
- b) Moratória a todos os despejos ou desocupações coercivas, administrativas, judiciais ou extrajudiciais, à oposição à renovação de contrato, à resolução por parte do senhorio, à denúncia pelo senhorio, à execução de hipotecas por dívidas, execução para entrega de coisa certa relativa a bens imóveis destinados a habitação ou arrendados, assim como a suspensão dos prazos do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU) e do Balcão Nacional de Arrendamento (BNA);**
- c) Moratória ao pagamento de rendas habitacionais em caso de súbita quebra de rendimento do trabalho e que implique um aumento exponencial da taxa de esforço nas rendas condicionadas, apoiadas, acessíveis ou ainda livres.**

Artigo 7.º-D [NOVO]

Requisição de serviços para a área da saúde

- 1 - O membro do Governo responsável pela área da Saúde procede à requisição dos profissionais, equipamentos e instalações dos setores privado e social necessários para responder à situação de emergência de saúde pública.**
- 2 - Os meios requisitados ficam sob tutela do Ministério da Saúde e integram-se, no período em que durar a requisição, no Serviço Nacional de Saúde.**

Artigo 7.º-E [NOVO]

Suspensão de acumulação de funções

Adicionalmente às medidas excecionais previstas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ficam suspensas, com efeitos imediatos, as autorizações de acumulação de funções dos profissionais do Serviço Nacional de Saúde, exceto as acumulações com outras instituições do Serviço Nacional de Saúde, com o Instituto Nacional de Emergência Médico ou dispositivo de proteção civil.

Artigo 7.º-F [NOVO]

Produção de equipamentos de proteção individual e outros materiais e equipamentos

- 1 - O Governo faz o levantamento, no prazo máximo de 48h, da capacidade produtiva instalada no país para a produção de máscaras, equipamentos de proteção individual, ventiladores e outros bens e equipamentos que sejam fundamentais para fazer face à situação de emergência de saúde pública, intervindo o Governo nessas empresas no sentido de intensificar a produção desses equipamentos e materiais para fornecimento do SNS.**
- 2 - Para efeitos do número anterior, todas as empresas com capacidade de produção destes equipamentos devem comunicar, de imediato e até um prazo máximo de 48h, essa mesma capacidade.**
- 3 - As empresas que tenham stock destes materiais devem igualmente fazer a sua comunicação imediata ao membro do Governo responsável pela área da Saúde.**

Assembleia da República, 18 de março de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira; Beatriz Dias;
Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Manuel Pureza;
José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira;
Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins